



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 023, DE 11 DE JUNHO DE 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Membros da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Ao tempo em que cumprimento Vossas Excelências, sirvo-me da presente para encaminhar substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 22/95 de autoria da Exm^a. Sra. Deputada Lúcia Tereza, e o faço com fundamento nas relevantes razões aduzidas.

O Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, é um instrumento básico de planejamento e orientação de política e diretrizes governamentais necessárias ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado, nas áreas social, econômica e ecológica; Acrescido a isso, segundo o Ministério do Meio Ambiente, “o mais importante instrumento para gestão territorial é o Zoneamento Ecológico-Econômico. Seu papel é de um instrumento de planejamento, visando agilizar a transformação territorial com base no reconhecimento das diferenças espaciais e temporais. Ele não é um fim em si, nem mera divisão física ou para usos do solo e tampouco corresponde a zonas homogêneas e estáticas. Mas constitui um instrumento político de regulação do uso dinâmico do território, significando o planejamento das diferenças segundo critérios de sustentabilidade que podem ser modificados à luz de novas técnicas de manejo”.

As áreas de abrangência do presente substitutivo, fazem parte das Zonas 4 e 5 do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, definidas respectivamente como: - zonas de ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal, dada a predominância de seringais nativos, associados ou não a castanhais e outras essências florestais produtoras de gomas, óleos, frutos raízes exploráveis, tratando-se de ambientes frágeis, onde o aproveitamento extrativo deve ser feito com o manejo dos recursos florestais, sem alteração dos ecossistemas; - zonas de ecossistemas florestais ligeiramente frágeis, onde predomina os tipos fitofisionômicos caracterizados pelas florestas ombrófilas tropicais aberta e densa, com expressivo potencial madeireiro, indicada para o ordenamento florestal visando o aproveitamento florestal de espécies madeiráveis em escala comercial.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A Lei Complementar nº 052 de 20 de dezembro de 1991, define em seu Art. 1º, parágrafo 2º, que "Aproximações sucessivas, visando a adequação e o aprimoramento do Zoneamento, serão desenvolvidas com maiores graus de detalhamentos cartográficos, compatibilizando conhecimentos de potencialidade de meio físico, à dinâmica do uso e ocupação da terra no Estado, visando subsidiar o desenvolvimento regional", complementando em seu parágrafo 3º, que "os resultados decorrentes das aproximações sucessivas de que trata o parágrafo 2º, serão submetidas à aprovação do Poder Legislativo Estadual".

É fato concreto que os trabalhos para a Segunda Aproximação do ZSEE do Estado de Rondônia, já tiveram seu início efetivo a partir de abril de 1996, com a contratação através de Concorrência Pública Internacional, do Consórcio de Empresas Tecnolo/DHV Consultante, objetivando a execução dos trabalhos técnicos necessários à qualquer processo de mudança de categoria zonal.

Diante dessa situação, e a vista dos óbices de ordem legal que inibem a sanção do Projeto de Lei nº 22/95, de autoria da Deputada Lúcia Tereza, o Substitutivo em questão, tem a pretensão de, ao invés de alterar a categoria zonal das áreas abrangidas pelo mesmo, abrir excessões à Lei Complementar nº 52/91, especialmente no que pertine as ações que podem ser desenvolvidas nas Zonas 4 e 5 do Zoneamento, sem que estas áreas, necessariamente, passem a ser consideradas formalmente como Zonas 1 e 2.

Consoante pode ser verificado, a partir do texto da minuta do projeto alternativo ora apresentado, permanecem as áreas em questão como sendo 4 e 5, e preservadas as Unidades de Conservação já criadas, contudo, admite-se a exploração florestal através de Plano de Manejo e a legitimação das ocupações já ocorridas, em conformidade com o que dispõe o Art. 29, "in fine", da Lei nº 6.383 de 07/12/76.

Ante o exposto, e na busca de solucionar os graves problemas sociais existentes nas áreas discriminadas no presente Projeto de Lei Complementar, compatibilizando esta alternativa com as questões de ordem legal e ecológica, submeto à apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar, esperando contar com o elevado espírito público, sempre tão evidente nos atos emanados desta Augusta Casa de Leis, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual.

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 11 DE JUNHO DE 1996.

Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º - Excetuam-se das vedações contidas no Art. 2º, incisos IV e V da Lei Complementar nº 52, de 20/12/91, as áreas inseridas nas zonas 4 e 5 do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, localizadas nos municípios adiante discriminados:

- I a) Zona 4 dos municípios de Costa Marques, Seringueiras, São Francisco, São Miguel, Campo Novo, Alto Paraíso e Buriti,^S X
- II b) Zona 5 dos municípios de Costa Marques, Seringueiras, São Francisco, São Miguel, Alvorada D'Oeste e Urupá. X

§ 1º - Serão excluídas de qualquer processo de regularização de ocupação rural ou projeto de assentamento agrícola, as áreas que estejam definidas e demarcadas como Unidades de Conservação, mesmo que inseridas nas localidades discriminadas nas alíneas a e b deste Art. 1º. X

§ 2º - Excluídas as Unidades de Conservação, a legitimação de ocupação ^{Reg. Rural} poderá ser feita ^{- para o b} através do INCRA, com a anuência do ITERON, em terras de domínio público, nos termos do Art. 29, incisos I, II e III e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 6.383, de 07/12/76, beneficiando pequenos produtores rurais. ?

§ 3º - As ações relativas à exploração florestal, em áreas abaixo de 100,00 ha., ficam condicionadas as exigências da legislação ambiental em vigor, e as áreas acima de 100,00 ha. de domínio privado, legalmente reconhecidas pelo INCRA, dependerão, (além) do cumprimento da legislação em vigor, de apresentação de Plano de Manejo, que será apresentado ao órgão ambiental estadual para análise e posterior licenciamento ambiental. X

§ 4º - As ações de desmate nas áreas indicadas nesta lei, serão precedidas de autorização e/ou licenciamento ambiental do órgão ambiental competente, na forma da legislação em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

vigor e, mediante a comprovação da inexistência de áreas degradadas e/ou encapoeiradas na propriedade, através de vistoria técnica.

Art. 2º - Os órgãos oficiais de crédito ficam autorizados a possibilitar o acesso ao crédito rural às propriedades abrangidas por esta lei, desde que regularizadas fundiária e ambientalmente pelos órgãos competentes.

§ 1º - Deverão, os órgãos definidos no "caput" deste dispositivo, priorizar linhas de crédito para o Extrativismo Vegetal e Consórcios Agroflorestais para propriedades localizadas na Zona 4 e, Manejo Florestal e Reflorestamento para propriedades localizadas na Zona 5, devendo ainda, priorizar a exploração de espécies e cultivos regionais, e/ou outros que apresentem sustentabilidade econômico-ecológica.

Art. 3º - Os órgãos estaduais de pesquisa, extensão e fomento, deverão ter suas ações priorizadas e voltadas para o manejo conservacionista do solo, o uso alternativo deste, com consórcios, aquícultura, manejo florestal, reflorestamento, ou qualquer outra forma de exploração considerada ambientalmente menos degradante e/ou impactante.

Art. 4º - O Consórcio de Empresas Tecnosolo/DHV Consultants, contratado pelo Estado (Contrato nº 005/96-PGE), objetivando a elaboração do Diagnóstico Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, visando a formulação da 2ª Aproximação do ZSEE, priorizarão suas ações, em primeiro plano, nas áreas discriminadas nas alíneas a e b do Art 1º desta lei, tornando-se tais estudos, pré-requisito básico para eventuais propostas de mudança de categoria zonal.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - - - - -
ART 7º - - - - -



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/94/96.

P. Ao JJC
Providência - n
24/8/96
J. Almeida Jr.

Porto Velho RO, 12 de agosto de 1996.

José de Almeida Jr.
Secretário Chefe Casa Civil

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Errata à Lei Complementar nº 152, de 02 de junho de 1996, por ter saído com incorreção.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado Francisco Sales
1º Secretário

Recebi o Original

Em 21 / 03 / 96

J. Almeida Jr.

À Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei Complementar nº 152, de 24 de junho de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3541, de 02 de julho de 1996.

ONDE SE LÊ

Art. 1º.....

§ 2º - Excluídas as Unidades de Conservação, a legitimação de ocupação e de regulamentação fundiária poderão ser promovidos através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com a anuência do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, em terras de domínio público, nos termos do Art. 2º, inciso I, II, e III e parágrafo 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976.

LEIA -SE

.....

§ 2º - Excluídas as Unidades de Conservação, a legitimação de ocupação e de regularização fundiária poderão ser promovidos através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com a anuência do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, em terras de domínio público, nos termos do Art. 2º, inciso I, II, e III e parágrafo 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 048/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Excetuam-se das vedações contidas no Art. 2º, incisos IV e V da Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, as áreas inseridas nas zonas 4 e 5 do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, localizadas nos municípios adiante discriminados:

I - Zona 4 dos municípios de Costa Marques, Seringueiras, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Campo Novo de Rondônia, Alto Paraíso e Buritis.

I I - Zona 5 dos municípios de Costa Marques, Seringueiras, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Alvorada D'Oeste e Urupá.

§ 1º - Serão excluídas de qualquer processo de regularização de ocupação rural ou projeto de assentamento agrícola, as áreas que estejam definidas e demarcadas como Unidades de Conservação, mesmo que inseridas nas localidades discriminadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - Excluídas as Unidades de Conservação, a legitimação de ocupação e a regularização fundiária poderão ser promovidas através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, com a anuência do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia -ITERON, em terras de domínio público, nos termos do Art. 29, incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976.

§ 3º - As ações relativas à exploração florestal, em áreas abaixo de 100ha, ficam condicionadas a legislação ambiental em vigor, e as áreas acima de 100ha, legalmente reconhecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, de domínio privado, dependerão do cumprimento da legislação em vigor.

§ 4º - As ações de desmate nas áreas indicadas nesta Lei Complementar, serão precedidas de autorização e/ou licenciamento ambiental do órgão ambiental com-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

petente, na forma da legislação em vigor e, mediante a comprovação da inexistência de áreas degradadas e/ou encapoeiradas na propriedade, através de vistoria técnica.

Art. 2º - Os órgãos oficiais de crédito ficam autorizados a possibilitar o acesso ao crédito rural às propriedades abrangidas por esta Lei Complementar, desde que regularizadas fundiária e ambientalmente pelos órgãos competentes.

§ 1º - Deverão os órgãos definidos no “caput” deste artigo, priorizar linhas de crédito para o extrativismo vegetal e consórcios agroflorestais para imóveis rurais, localizados na Zona 4, e Manejo Florestal e Reflorestamento para imóveis localizados na Zona 5, podendo ainda proporcionar outras linhas de crédito, desde que apresentem sustentabilidade econômico-ecológica.

§ 2º - Poderão ter acesso ao crédito rural de que trata este artigo, os proprietários ou ocupantes de imóveis que estejam em fase de regularização fundiária.

Art. 3º - Os órgãos estaduais de pesquisa, extensão e fomento, deverão ter suas ações priorizadas e voltadas para o manejo conservacionista do solo, o uso alternativo deste, com Consórcios, Aqüicultura, Manejo Florestal, Reflorestamento, ou qualquer outra forma de exploração considerada ambientalmente menos degradante e/ou impactante.

Art. 4º - O Consórcio de Empresas Tecnosolo/DHV Consultants, contratado pelo Estado (Contrato nº 005/96-PGE), objetivando a elaboração do Diagnóstico Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, visando a formulação da Segunda Aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico-ZSEE, priorizarão suas ações, em primeiro plano, nas áreas discriminadas nos incisos I e II do Art. 1º desta Lei Complementar, tornando-se tais estudos, pré-requisito básico para eventuais propostas de mudança de categoria zonal.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1996.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF. S/087/96.

Porto Velho RO, 27 de junho de 1996.

Senhor Secretário,

Antonio
27-6-96

Solicito de Vossa Excelência a devolução da Mensagem nº 046/96 de 21 de junho de 1996.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado Francisco Sales
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD.Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 46/96

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha à Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de junho de 1996.

Substituído



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Excetuam-se das vedações contidas no Art. 2º, incisos IV e V da Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, as áreas inseridas nas zonas 4 e 5 do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, localizadas no municípios adiante discriminados:

I - Zona 4 dos municípios de Costa Marques, Seringueiras, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Campo Novo de Rondônia, Alto Paraíso e Buritis e a área da Gleba Capitão Silvio, compreendida nos limites: partindo da Linha 105, com os limites das zonas 2 e 4, seguindo no sentido Sul, numa distância de 15.400m, até a confluência da coordenada UTM 328 e 8.948, desta seguindo no sentido Leste na distância de 13.500m até as margens do Rio São Francisco; seguindo-se ao Norte no sentido da jussante até os limites das zonas 2 e 4; seguindo-se nesses limites, numa distância de 13.200m até o ponto inicial do perímetro;

II - Zona 5 dos municípios de Costa Marques, Seringueiras, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Alvorada D'Oeste e Urupá.

§ 1º - Serão excluídas de qualquer processo de regularização de ocupação rural ou projeto de assentamento agrícola, as áreas que estejam definidas e demarcadas como Unidades de Conservação, mesmo que inseridas nas localidades discriminadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - Excluídas as Unidades de Conservação, a legitimação e regularização fundiária poderá ser promovida através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, com a anuência do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia Rondônia-ITERON, em terras de domínio público federal, nos termos do Art. 29, incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º - As ações relativas à exploração florestal, em áreas abaixo de 100ha, ficam condicionadas a legislação ambiental em vigor, e as áreas acima de 100ha, legalmente reconhecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, dependerão, do cumprimento da legislação em vigor.

§ 4º - As ações de desmate nas áreas indicadas nesta Lei Complementar, serão precedidas de autorização e/ou licenciamento ambiental do órgão ambiental competente, na forma da legislação em vigor e, mediante a comprovação da inexistência de áreas degradadas e/ou encapoeiradas na propriedade, através de vistoria técnica.

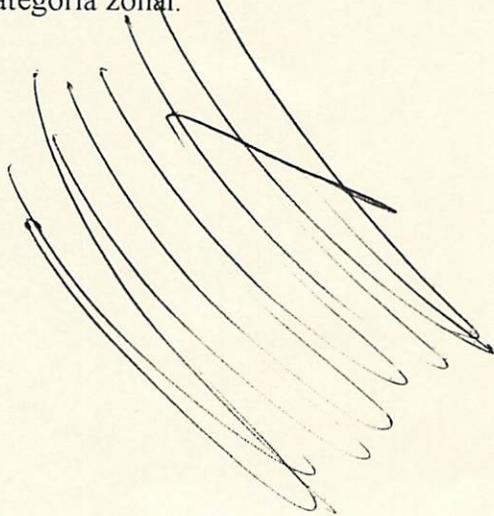
Art. 2º - Os órgãos oficiais de crédito ficam autorizados a possibilitar o acesso ao crédito rural às propriedades abrangidas por esta Lei Complementar, desde que regularizadas fundiária e ambientalmente pelos órgãos competentes.

§ 1º - Deverão os órgãos definidos no "caput" deste artigo, priorizar linhas de crédito para o extrativismo vegetal e consórcios agroflorestais para imóveis rurais, promovidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, localizados na Zona 4, e Manejo Florestal e Reflorestamento para imóveis localizados na Zona 5, podendo ainda proporcionar outras linhas de crédito, desde que apresentem sustentabilidade econômica.

§ 2º - Poderão ter acesso ao crédito rural de que trata este artigo, os proprietários ou ocupantes de imóveis que estejam em fase de regularização fundiária.

Art. 3º - Os órgãos estaduais de pesquisa, extensão e fomento, deverão ter suas ações priorizadas e voltadas para o manejo conservacionista do solo, o uso alternativo deste, com Consórcios, Aquicultura, Manejo Florestal, Reflorestamento, ou qualquer outra forma de exploração considerada ambientalmente menos degradante e/ou impactante.

Art. 4º - O Consórcio de Empresas Tecnosolo/DHV Consultants, contratado pelo Estado (Contrato nº 005/96-PGE), objetivando a elaboração do Diagnóstico Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, visando a formulação da Segunda Aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico-ZSEE, priorizarão suas ações, em primeiro plano, nas áreas discriminadas nos incisos I e II do Art.1º desta Lei Complementar, tornando-se tais estudos, pré-requisito básico para eventuais propostas de mudança de categoria zonal.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de junho de 1996.